



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 285 / 2021

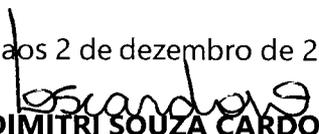
**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.**

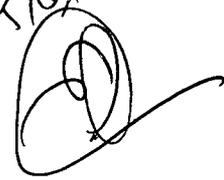
Ref.: Projeto de Lei nº 161/2021.

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa dispor sobre a Política de Dados Abertos no Município de Indaiatuba.
2. Em 01/12/2021 os autos do processo legislativo foram entregues em mãos a este Procurador.
3. Atendo-se exclusivamente aos aspectos formais de tramitação do processo legislativo, tem-se que uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação** (art. 58, do RI) e de **Finanças e Orçamento** (art. 59, do RI) para emissão de parecer.
4. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI) e sua **aprovação** demanda **o voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 2 de dezembro de 2021.

  
**DIMITRI SOUZA CARDOSO**  
OAB/SP 451.554 – OAB/MG 161.989  
Procurador

  
Nota feita em  
reunião  
15/12/22  




# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

## **Nota Técnica da Assessoria Jurídica da Presidência.**

**Protocolo nº 2247**

**PROJETO DE LEI no. 161/2021.**

**Exmo. Sr. Presidente:**

Atendendo solicitação verbal do Exmo. Sr. Presidente desta Casa, temos que nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de **fls. 10** da Departamento de Expediente, **entendemos, S.M.J., que existe óbice, ao contrário do Parecer do Ilustre Procurador subscritor, para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Política Municipal de Dados Abertos no Município de Indaiatuba, e dá outras providências”, de autoria do Ilustre Vereador **Ricardo Longatti França**.

Em apertada síntese, aludida norma, de iniciativa parlamentar, caracteriza **interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo**.

Inicialmente, e a nosso ver, não padece de vício de constitucionalidade material, haja vista que a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

A respeito do assunto, cite-se a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, que, ao tratar da competência do Município em assuntos de interesse local, aduz que:

“Examinando-se a atividade municipal no seu tríplice aspecto político, financeiro e social, depara-se-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar pela elaboração de sua Lei Orgânica e escolha de seus governantes (prefeito e vereadores), e a se desenvolver na busca de recursos para a Administração (tributação), na organização dos serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da estética da cidade (urbanismo), na educação e recreação dos munícipes (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na regulamentação estatutária de seus servidores” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., 2ª tir., Malheiros, São Paulo, 2014, pp. 137 e 138).

Por sua vez, no tocante à iniciativa, a presente propositura legislativa encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal subjetiva, na medida que a matéria envolve aspectos relativos à organização administrativa do Município, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, circunstância que acaba também por violar o art. 61, § 1º, inc. II, al. “e”, c/c o art. 84, inc. VI, ambos da CF/88. (destaque nosso)

Neste sentido ensina Hely Lopes Meirelles, in verbis:

**"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.* Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; **o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração**"(cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., 2ª tir., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631) **(destaque nosso).**

Ainda a respeito do assunto, vê-se assim leciona Mayr Godoy:

"A organização administrativa e os serviços públicos do Poder Executivo estão no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura do necessário projeto de lei. A decisão da necessidade e oportunidade de legislar essa matéria, como a comentada no inciso seguinte, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deva inovar o direito vigente, com novas disposições sobre a organização administrativa e os serviços públicos sob sua responsabilidade" (cf. in A Lei Orgânica do Município – Comentada, Leud, São Paulo, 1990, p. 112).

Ademais, registre-se que tal propositura legislativa caracteriza-se como verdadeira ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, rompendo-se com a independência e harmonia dos Poderes fixada no art. 2º da CF/88.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Sobre tal artigo constitucional, leciona Alexandre de Moraes que,

“(…) ao afirmar que os Poderes da União são independentes e harmônicos, o texto constitucional consagrou, respectivamente, as teorias da separação dos poderes e dos freios e contrapesos. A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação dos poderes, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade” (cf. in Constituição Federal Interpretada, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p. 137).

Não bastasse isso, o projeto de lei em exame contém dispositivo que trata da regulamentação da futura lei por parte dos Poderes, o que reforça ainda mais a afronta ao princípio da independência dos Poderes, como se depreende dos arts. 4º e 7º do Projeto.

Este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. **Não executa obras e serviços públicos;** dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função executiva do prefeito



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

**o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato;** o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631). **(destaque nosso)**

Ainda acerca do assunto, ensina-nos o mestre Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

**(...) Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça"** (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., 2ª tir., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 748) **(destaque nosso)**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Há que se fixar, no entanto, que são de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo municipal todas as normas cujas matérias a Lei Orgânica Municipal não reserva, expressa ou exclusivamente, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora dos trabalhos legislativos, e, por simetria, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica de Indaiatuba fixou as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara, dos vereadores e do prefeito, em consonância com a Constituição Federal.

As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal estão previstas nos incisos do art. 47 da LOM, quais sejam, as que fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal; disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional; sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais; sobre o provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores; sobre **organização administrativa, serviços públicos**, e pessoal da administração; sobre criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração municipal**; ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, logo, todas as demais são de iniciativa concorrente.

Assim sendo, a iniciativa de projeto de lei que visa instituir política pública envolvendo **órgãos da administração, serviços públicos, bem como criando atribuições aos órgãos da administração municipal**, por se tratar de atribuição típica do Executivo Municipal, matéria essa classificada como organização administrativa do Poder Executivo, é de competência privativa do Executivo Municipal.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

Assim sendo, em face de todo o exposto, ainda que se possam reconhecer como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Legislativo, em nosso sentir, o projeto de lei em foco, de autoria de Vereador, não merece, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

Esse é o nosso atual entendimento acerca dos assuntos em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

Indaiatuba, 15 de março de 2022.

**José Arnaldo Carotti**  
**Assessor Jurídico – oabsp 63816**